



## **PARECER AJU-SA Nº 873/2024**

DE: AJU

PARA: GLICC

Ref.: Proc. **31.00696554/2024-30/ BH DIGITAL**

Ementa: Contratação Emergencial – Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de desinsetização - Hipótese de contratação direta mediante dispensa de licitação nos termos do art. 75, inciso VIII da Lei 14.133/21 – Análise.

### **I - Relatório**

1.1 Trata-se de análise quanto à possibilidade de contratação direta, mediante dispensa de licitação capitulada no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de desinsetização, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte, com um quantitativo estimado de 847.626,48 m<sup>2</sup> estimado para abastecimento e consumo da rede pelo período de 12 (doze) meses a contar da situação de emergência.

1.2 Os autos encaminhados para análise estão atuados em plataforma digital (processo eletrônico) e o dossiê gerado em 18/10/2024 às 13:39:31 possui 565 (quinhentos e sessenta e cinco) páginas.

1.3 Nos termos do § 6º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, será considerada emergencial a contratação por dispensa que tem como objetivo a manutenção da continuidade do serviço público, devendo ser observada a prática de valores do mercado, além da adoção das providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial, se for o caso.



1.3 A descrição do objeto encontra-se no item 01 do Termo de Referência, e sua aquisição, de acordo com a solicitação de compras, corresponde ao valor total de R\$ 84.762,65 (oitenta e quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

1.4 O fundamento para a contratação direta foi colacionado no item 2 do Termo de Referência:

Justifica-se a contratação da seguinte forma: O presente termo tem como objetivo formalizar a contratação emergencial de uma nova prestadora de serviços de desinsetização, devido à interrupção dos serviços pela empresa anteriormente contratada, ocorrida em 02 de julho de 2024. Apesar das reiteradas solicitações para retomada das atividades, a prestadora não atendeu às demandas, mesmo com o contrato vigente, o que caracteriza descumprimento contratual.

Em virtude da não regularização da prestação dos serviços, foi instaurado o processo de penalidade nº 31.00702937/2024-58, que está em fase de andamento para apuração das responsabilidades e aplicação das devidas sanções legais. Tal situação gera a necessidade urgente de assegurar a continuidade dos serviços essenciais de desinsetização, com o intuito de garantir a salubridade e a proteção da saúde pública, evitando riscos à comunidade.

A rescisão repentina gerou uma lacuna crítica na continuidade dos serviços de desinsetização, o que resultou em um aumento significativo na proliferação de pragas nas unidades atendidas. Essa situação não apenas compromete a integridade das instalações, mas também impacta diretamente a qualidade dos serviços oferecidos, podendo prejudicar a saúde e o bem-estar dos usuários e funcionários.

Para o controle e a erradicação de pragas, é fundamental aplicar técnicas específicas para cada tipo de infestação. O processo deve sempre começar com uma inspeção detalhada em toda a área a ser tratada, com o objetivo de avaliar a gravidade e o nível das infestações, além de identificar a espécie e a origem das pragas. Os serviços de desinsetização



são realizados nas unidades de acordo com a necessidade, que pode variar entre trimestral, bimestral ou mensal, garantindo assim uma abordagem eficaz e adaptada à situação específica.

É importante ressaltar que um processo licitatório, identificado pelo número 31.00665283/2024-59, está em andamento para a contratação definitiva dos serviços. Contudo, a urgência da situação demanda uma solução imediata, a fim de mitigar os danos já causados.

De acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) Nº 63, de 25 de novembro de 2011, que estabelece os requisitos de boas práticas para os serviços de saúde, é imperativo que as instituições garantam ações contínuas e eficazes de controle de vetores e pragas urbanas. O Art. 63 destaca que o serviço de saúde deve impedir a atração, abrigo e proliferação de pragas, visando proteger a saúde de trabalhadores e usuários.

A não contratação desses serviços acarretará consequências graves, como o descumprimento da RDC/ANVISA e o risco de liberação de agentes infecciosos no ambiente, colocando em risco a saúde pública. Assim, a configuração deste processo de dispensa de licitação não apenas atende a uma necessidade emergencial, mas também está alinhada aos princípios que regem a Administração Pública, buscando soluções que promovam benefícios econômicos e organizacionais.

Por fim, esta contratação emergencial é fundamental para garantir a continuidade da prestação de serviços de qualidade, com o objetivo de proteger a saúde da população atendida.

1.5 O art. 72 da Lei 14.133/2021 especifica os documentos que devem instruir os autos nos casos de contratação direta. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente

1.6 No presente caso, foram colacionados ao presente processo administrativo:

- a) Memo GCOSE nº 829/2024, com autorização de abertura e dispensa emergencial;
- b) Ofício da empresa AACP Serviço Ambiental, informando que não possui interesse na renovação contratual;
- c) Checklist;
- d) Pesquisa de preços;
- e) Documentação do fornecedor com menor valor;
- f) Análise técnica da pesquisa de mercado;
- g) Memo GCOSE nº 904/2024, com aprovação da proposta e documentação técnica;
- h) Documentação com a qualificação econômico-financeira do fornecedor com menor valor;
- i) Parecer GERCT-SMSA nº 402/2024, com a aferição da comprovação da qualificação econômico-financeira;
- j) Mapa de Preços;
- k) Nota Técnica GLICC nº 386/2024, com esclarecimentos quanto a pesquisa de preços;



- l) Nota Técnica GLICC nº 385/2024, com justificativa da razão da escolha do contratado;
- m) Pedido de Compras nº 00203552/2024;
- n) Portarias e Delegações;
- o) Checklist;
- p) Termo de referência e anexos.

1.7 É o relatório.

## **II – Fundamentação**

2.1 A presente manifestação restringe-se ao exame jurídico do processo e considera, exclusivamente, os documentos e informações constantes nos autos, à luz da legislação de regência e dos princípios que norteiam a Administração Pública. Evidencia-se que a Assessoria Jurídica é encarregada de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar na discricionariedade do Administrador Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, cujas informações e documentos apresentados são de inteira responsabilidade de seus atestantes.

2.2 É imperioso ressaltar, de plano, que o parecer jurídico, no presente caso, é opinativo, não sendo vinculante para o gestor público na via administrativa, haja vista não possuir o condão de compelir a Administração Pública a emitir decisão no mesmo sentido, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do MS 24.631.

2.3 Com efeito, quem decidirá o caso concreto sob análise será o gestor público com competência para praticar o ato administrativo com conteúdo decisório.

### **Da ausência do Estudo Técnico Preliminar**

2.4 Verifica-se que não há nos autos, a apresentação do Estudo Técnico Preliminar, mas somente do documento de formalização de demanda, nos termos do inciso I do art. 72 da Lei nº 14.133/2021:



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

2.5 Da leitura do dispositivo, podemos aferir que em determinados processos de contratação direta é possível a apresentação somente do documento de formalização de demanda.

2.6 Em relação à dispensa do ETP nos processos licitatórios, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, nos autos do Processo nº 1102289<sup>1</sup>, manifestou o seguinte:

1. O estudo técnico preliminar ETP é, em regra, obrigatório nas modalidades de licitação previstas na Lei 14.133/2021, porquanto constitui importante instrumento de planejamento das contratações públicas nos termos do inciso XX, do art. 6º desse mesmo diploma legal. Contudo, dependendo das particularidades do objeto licitado, das condições da contratação e da modalidade licitatória, a elaboração do ETP poderá ser facultada ou dispensada, devendo o agente público responsável justificar expressamente em cada caso nos autos do Processo Administrativo as razões e os fundamentos da decisão de não elaboração do ETP.

2.7 Também citamos a Instrução Normativa SEGES nº 58/2022 que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, e sobre o Sistema ETP digital:

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos de que dispõe esta Instrução Normativa.

(...)

Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

---

<sup>1</sup> <https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/3103352>



II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

2.8 Na seara municipal, mencionamos o Decreto nº 18.347/2023 que dispõe sobre o Estudo Técnico Preliminar:

Art. 4º – É obrigatória a elaboração de ETP para a aquisição de bens e contratação de serviços, na fase de planejamento dos seguintes processos licitatórios e contratações diretas:

(...)

§ 2º – A obrigatoriedade da elaboração do ETP de que trata o caput será dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei federal nº 14.133, de 2021, bem como nas hipóteses de prorrogação contratual previstas em lei.

2.9 Assim, considerando os normativos supratranscritos, aviamos, no caso, pela possibilidade de dispensa do ETP em homenagem aos princípios da razoabilidade, interesse público, transparência e legalidade.

### **Da dispensa emergencial**

2.10 Trata-se de análise quanto à possibilidade de contratação direta, mediante dispensa de licitação, para a prestação de serviço de desinsetização de 847.626,48m<sup>2</sup>, para atender as unidades da SMSA, com um quantitativo estimado para o período de 12 (doze) meses a contar da situação de emergência.

2.11 Consoante informações e justificativas acostadas aos autos, a aquisição emergencial é necessária diante da imprescindibilidade de assegurar a continuidade dos serviços essenciais de desinsetização, com o intuito de garantir a salubridade e a proteção da saúde pública, evitando riscos à comunidade. A não contratação desses serviços acarretará consequências graves, como o descumprimento da RDC/ANVISA e o risco de liberação de agentes infecciosos no ambiente, colocando em risco a saúde pública.



2.12 Aliado a tal fato, registre-se o informado pela área técnica, acerca da interrupção dos serviços pela empresa anteriormente contratada, ocorrida em 02 de julho de 2024. Apesar das reiteradas solicitações para retomada das atividades, a prestadora não atendeu às demandas, mesmo com o contrato vigente, o que caracterizou descumprimento contratual. Em virtude da não regularização da prestação dos serviços, foi instaurado o processo de penalidade nº 31.00702937/2024-58, que está em fase de andamento para apuração das responsabilidades e aplicação das devidas sanções legais.

2.13 Conforme informado no item 1.4.2 do Termo de Referência, a contratação vigorará até 19/08/2025 ou término do processo licitatório nº 31.00665283/2024-59, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da situação de emergência, sendo essa improrrogável. No entanto, faz-se necessário justificar a data de início da emergência, considerando que o item 2.1 apresenta a data de 02/07/2024 e o referido item do TR (1.4.2) considera 19/08/2024.

2.13 Como é cediço, a Lei nº 14.133/21 apresenta em seu bojo as hipóteses de contratação direta, mediante dispensa de procedimento licitatório, dentre eles o inciso VIII do art. 75 que destaca a dispensa de licitação em casos de emergência, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:  
(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (g.n)

2.14 Assim, nos casos em que se configure a concreta necessidade de urgência na contratação, a licitação é dispensável. Neste sentido a decisão do Tribunal de Contas da União:

tem que existir urgência concreta efetiva, isto é, a situação deve decorrer do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos à



saúde ou à vida das pessoas. (Fonte: Decisões ns. 1.728/2002, publicada no DOU de 07.01.2003 e Ementa publicada no DOU de 13.09.97, no TC-012561/026/95).

2.15 A respeito do conceito de emergência acarretar a dispensa de licitação, Marçal Justen Filho<sup>2</sup> ressalta:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter à contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.

2.16 Válido também reproduzir aqui, a doutrina do supracitado autor, a respeito do conceito de “emergência”<sup>3</sup>:

Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No Direito Público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da ‘necessidade’. Nele estão abrangidas todas essas situações de excepcionalidade, caracterizadas pela anormalidade. A necessidade (aí abrangida a emergência) retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras-padrão. Observe-se que o conceito de emergência não é meramente ‘fático’. Ou seja, emergência não é simplesmente situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. (...) A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão.

2.17 A não contratação desses serviços acarretará consequências graves, como o descumprimento da RDC/ANVISA e o risco de liberação de agentes infecciosos no ambiente, colocando em risco a saúde pública. Aliado a tal fato, é imperativo considerar que não se pode aguardar a finalização de procedimento licitatório em andamento, haja vista a premente necessidade do objeto.

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. Dialética: São Paulo, 2002. pag. 240.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Ob. cit.*, pag. 240.



2.18 No caso em análise, pautado, sobretudo, nas informações consubstanciadas nos autos e diante da situação de emergência constatada pela área técnica advinda da interrupção da prestação de serviço de desinsetização em 02 de julho de 2024, justifica-se a contratação direta, visto que aguardar a conclusão de procedimentos licitatórios já iniciados não se apresenta crível em razão da premente necessidade para garantir a continuidade da prestação de serviço de qualidade, com o objetivo de proteger a saúde da população atendida.

2.19 Com efeito, a contratação direta emergencial se baseia em **situações excepcionais**, em que um **fato extraordinário**, que foge à previsibilidade ordinária do administrador, traz a necessidade irresistível de a Administração contratar em curto espaço de tempo que se mostra incompatível com a tramitação do procedimento de uma licitação.

2.20 Conforme entendimento **do TCU, a situação de emergência deverá ser devidamente esclarecida e deve haver a formalização adequada do processo que a justifique, com demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados**, estando, então, fundamentados os argumentos que permitirão a adoção do instituto da dispensa de licitação.

2.21 A contratação almejada deve estar limitada à parcela necessária ao atendimento da situação emergencial, ou seja, em quantidade e por tempo necessário para suprir a necessidade da Administração **enquanto não findado o procedimento licitatório correspondente**.

2.22 A contratação direta, contudo, não significa **burla aos princípios administrativos**. Em primeiro lugar, a lei **exige que o contrato seja somente celebrado após um procedimento simplificado de concorrência, para justificar a escolha do fornecedor ou executante, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores, observando, na medida do possível, a isonomia e a competitividade, de modo a atender o interesse público**. Para Justen Filho (2002, p. 234),

*a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento*



*dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício do interesse público. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável.*

2.23 Segundo o autor, as hipóteses de dispensa de licitação podem ser classificadas segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício, do seguinte modo: a) custo econômico da licitação; b) custo temporal da licitação; c) ausência de potencialidade de benefício; e d) destinação da contratação (JUSTEN FILHO, 2002).

2.24 A dispensa por “**emergência**”, pois, encontra-se respaldada no seu custo temporal, uma vez que a demora no atendimento de algumas situações pode acarretar danos irreversíveis para a sociedade e para o Estado. Logo, o interesse público sempre deve estar presente nas dispensas de licitações, por ser indisponível.

2.25 Como se vê, para que a hipótese de emergência possibilite a dispensa de licitação, não basta que o gestor público entenda dessa forma. Necessário se faz a comprovação da situação emergencial, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto.

2.26 A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.

2.27 É de suma importância, ainda, apontar o descabimento da dispensa de licitação quanto aos casos do que a doutrina comumente reconhece como “**emergência ficta ou fabricada**”, que ocorre quando a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível, o que constitui uma grave violação ao princípio da moralidade administrativa.



**2.28 Com efeito, a Administração Pública, após a verificação dos pressupostos que caracterizam a situação emergencial, deve escolher, para contratação direta (desde que possua dotação orçamentária), executante que possua capacidade jurídica e regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar.** Apresentar-se-á a razão da escolha do fornecedor ou prestador de serviços, podendo ser que alguns valores sejam sacrificados em prol de outros. Conforme Antônio Carlos Cintra, isso se deve ao fato de que:

*[...] o executante há que ser de absoluta confiança. Já que o prazo passa a ser o elemento determinante da decisão de não licitar, a confiabilidade se torna mais importante, exatamente porque diante de caso excepcional também excepcional deve ser a confiabilidade. Ao dispensar a licitação para uma contratação, com fundamento na emergência, a Administração está arriscando-se a, se não cumprido o prazo determinado, ver frustrar-se seu objetivo de atender ao interesse social subjacente, apesar da medida excepcional tomada. (AMARAL, 2001: 5).*

**2.29 Quanto à justificativa do preço, necessário se faz que o órgão licitante junte aos autos do processo as propostas comerciais das empresas proponentes, bem como a consulta aos preços de mercado, através de órgão oficial, para efeito de comparação de preços, pois a necessidade da sociedade ou da Administração não pode justificar preços exorbitantes ou abusivos, sob pena de ver frustrada a moralidade administrativa na seleção das propostas, com violação à economicidade.**

2.30 Nessa esteira, o TCU já decidiu que é necessário rigor na análise dos valores dos contratos emergenciais, para que se evite o superfaturamento, pois sempre haverá os que se aproveitam da premência da situação para cobrar preços abusivos:

*[...] é irregular compra com valor superfaturado por emergência. [TCU. Processo nº 550.790/91-8. Decisão nº 060/1997 – 2ª Câmara]. (FERNANDES, 2005: 418).*

**2.31 Há nos autos Justificativa Técnica apontando a necessidade da contratação direta, com autorização da Sra. Subsecretária da SUOGF/SMSA. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, que deve ser aferida pelo setor técnico competente, juntando aos autos as informações necessárias.**

2.32 Ao parecerista jurídico compete, apenas, o exame da matéria exclusivamente jurídica, não lhe competindo analisar matérias eminentemente técnicas, nem as matérias



discricionárias, pautadas nas razões de oportunidade e conveniência, as quais devem ser avaliadas, analisadas e valoradas pelo gestor público competente.

### **Do Termo de Referência**

2.33 Quanto ao termo de referência para balizar a contratação emergencial pretendida, esse deve contemplar as exigências do art. 6º, XXIII, c/c arts. 40 e 41 da Lei Federal nº 14.133/2021 e arts. 3º e 4º do Decreto Municipal nº 18.361/2023. No caso dos autos, o documento reúne as cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, restando anexado no BH Digital sob o código de acesso 96KGS5VH, sendo, no entanto, necessário o esclarecimento/verificação do ponto abaixo:

- a) A justificativa do subitem 8.4 não trata da exigência do balanço patrimonial e demonstração contábil do resultado, devendo ser complementada;
- b) Apresentar justificativa para as exigências dos subitens 8.5.2 e 8.5.4;
- c) Após o subitem 8.5.4, conforme modelo padronizado pela PGM, inserir cláusulas que versam sobre a reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.

2.34 Verifica-se, por conseguinte, que a presente aquisição será executada via formalização de contrato administrativo. Acerca da minuta, integrante do aviso de dispensa eletrônica como Anexo IV, pontuamos o seguinte:

- a) Corrigir a legislação citada no subitem 10.3 para Lei nº 14.133/2021;
- b) Incluir as cláusulas referente a proteção e transmissão de informação, dados pessoais e/ou base de dados.

2.35 Após os saneamentos elencados ao longo do presente parecer, que deverão ser providenciados com a maior brevidade possível, dado o caráter emergencial da contratação, a dispensa emergencial encontrar-se-á apta para prosseguimento, com a seleção do fornecedor que apresentar a melhor proposta que atenda às necessidades da SMSA conforme os critérios elencados no Termo de Referência.



2.36 Reforçamos que a compra emergencial é uma medida excepcional, que deve se ater enquanto perdurar a necessidade e o estado de emergência (observada a vigência legal), não servindo para abastecimento regular dos estoques da SMSA. Neste caso, deverá ser observada a prática de valores do mercado, além da adoção das providências necessárias para a conclusão do processo licitatório regular para a contratação da prestação de serviço. E no caso o procedimento regular de licitação restar concluído pelo órgão gerenciador antes do termo final estabelecido para a presente contratação emergencial, o ajuste emergencial deverá ser rescindido por razões de interesse público.

2.37 Salientamos que é de responsabilidade da área competente a análise do quantitativo a ser adquirido em relação ao fato de que há, em andamento, o processo licitatório para contratação regular da prestação do serviço.

2.38 No tocante ao repasse financeiro, ressaltamos que nos termos do art. 3º, III, do Decreto Municipal nº 16.729/17, compete à CCG – Câmara de Coordenação Geral – deliberar sobre “*processo licitatório de qualquer natureza, celebração de contratos e respectivos aditamentos*”, inclusive no tocante às contratações oriundas de recursos do Fundo Municipal de Saúde, devendo essa ser anexada aos autos.

2.39 Por conseguinte, destacamos a necessidade de publicação do ato de dispensa de licitação assinado pelo Sr. Secretário e do posterior extrato decorrente do contrato a ser firmado com o fornecedor que apresentou a proposta que melhor atender o interesse público no PNCP, *ex vi* art. 1º, incisos II e III do Decreto Municipal nº 18.461/2023.

### **III - Conclusão**

3.1 Por todo o exposto, opina-se pela possibilidade da contratação direta mediante dispensa de caráter emergencial, com fulcro no art. 75, VIII da Lei 14.133/21, desde que observados e cumpridos os apontamentos constantes nos itens 2.13, 2.33, 2.34 e 2.38 deste parecer.

3.2 Também deverá ser apresentada a documentação referente à regularidade do fornecedor selecionado anteriormente à celebração do contrato.



3.3 Salienta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, bem como tomou por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade a cargo dos órgãos competentes deste Município.

**3.4 Evidencia-se, por fim, que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).**

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2024.

FLAVIA CRUZEIRO  
CARUBA:0893798  
9670

Assinado de forma digital  
por FLAVIA CRUZEIRO  
CARUBA:08937989670  
Dados: 2024.10.21  
15:45:51 -03'00'

Flávia Cruzeiro Caruba  
BM 128.284-9/Assessora Jurídica/Procuradoria-Geral do Município

Aprovo o parecer, nos termos da Portaria PGM nº 001/2024

LECIO JOSE DE OLIVEIRA  
MORAES  
VASQUES:11886723710

Assinado de forma digital por LECIO  
JOSE DE OLIVEIRA MORAES  
VASQUES:11886723710  
Dados: 2024.10.21 16:50:13 -03'00'

Lécio José de Oliveira Moraes Vasques  
BM-316.735-4/Procurador Municipal

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2024.

## **NOTA TÉCNICA N.º 411/2024**

**Referência:** Processo 31.00696554/2024-30 – Dispensa 94128/2024

**Assunto:** Saneamento de Ressalvas

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Desinsetização.

Em atendimento ao Parecer jurídico nº 873/2024, documento código nº YVLUSZCP no BH digital, que versa sobre o processo 31.00696554/2024-30, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviço de desinsetização, seguem abaixo os procedimentos adotados, a fim de sanarem os apontamentos realizados pela Procuradoria Geral do Município (PGM).

O presente documento é composto pela compilação e replicação do saneamento de ressalvas realizado pela Gerência de Contratação de Serviços Gerais e Engenharia – GCOSE, responsáveis pela elaboração da Justificativa da Necessidade da Contratação, Definição do Objeto e Termo de Referência. A Gerência de Licitações e Contratações - GLICC, responsável por executar os trâmites processuais fase de planejamento da dispensa emergencial, no que se referente a realização da Pesquisa de Preços, Autorização para o Certame, Delegação de Competência, Portarias de Designação de Agente de Contratação, Portarias que Delegam Competência a Servidores e elaboração da Minuta de Contrato.

### **1. QUANTO AOS APONTAMENTOS:**

#### **Fl. 8 - item – 2.13 - Documento Código nº YVLUSZCP no BH Digital**

*Conforme informado no item 1.4.2 do Termo de Referência, a contratação vigorará até*

Identificação do documento:  
QVZ1KPO3 - Consulta à  
autenticidade em  
<https://servicos.pbh.gov.br>

AVENIDA AFONSO PENA, n.º2336 | Bairro Savassi| CEP 30130012 | Belo Horizonte/MG | Telefone (31)32776392 E-mail:smsa@pbh.gov.br

Página 1  
de 7



*19/08/2025 ou término do processo licitatório nº 31.00665283/2024-59, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da situação de emergência, sendo essa improrrogável. No entanto, faz-se necessário justificar a data de início da emergência, considerando que o item 2.1 apresenta a data de 02/07/2024 e o referido item do TR (1.4.2) considera 19/08/2024.*

**Saneamento:**

A Gerência de Contratação de Serviços Gerais e Engenharia – GCOSE informa que a ressalva foi atendida no item 2.1 do Termo de Referência, documento código nº 1PAE4TST no BH digital.

“2.1. Justifica-se a contratação da seguinte forma: O presente termo tem como objetivo formalizar a contratação emergencial de uma nova prestadora de serviços de desinsetização, devido à interrupção dos serviços pela empresa anteriormente contratada, ocorrida em 02 de julho de 2024. A decisão de não renovação do contrato foi formalizada pela empresa apenas em 19 de agosto de 2024. Apesar das reiteradas solicitações para retomada das atividades, a prestadora não cumpriu as demandas, mesmo com o contrato vigente, o que caracteriza descumprimento contratual.”

**Fl. 13 - item – 2.33 - Documento Código nº YVLUSZCP no BH Digital**

*a) A justificativa do subitem 8.4 não trata da exigência do balanço patrimonial e demonstração contábil do resultado, devendo ser complementada;*

**Saneamento:**

A Gerência de Contratação de Serviços Gerais e Engenharia – GCOSE informa que a ressalva foi atendida no item 8.4 do Termo de Referência, documento código nº 1PAE4TST no BH digital.

*“Justificativa: A exigência de qualificação econômico-financeira visa assegurar a capacidade da licitante de honrar integralmente as obrigações assumidas durante a execução do contrato, de forma a garantir a continuidade e a eficiência dos serviços ou fornecimentos contratados. Esta solicitação é justificada com base nos seguintes pontos:*



1. **Segurança e Estabilidade na Execução do Contrato:** A qualificação permite avaliar a solidez financeira da empresa, assegurando que ela possui recursos para atender os prazos e condições do contrato.
2. **Mitigação de Riscos Operacionais e Financeiros:** A análise da situação econômico-financeira das licitantes ajuda a reduzir os riscos de inadimplência e má execução dos contratos, evitando prejuízos ao erário.
3. **Proteção ao Erário e Eficiência do Gasto Público:** Verificar a capacidade financeira das empresas protege o investimento público, assegurando que contratos sejam firmados com aquelas que podem efetivamente realizar o objeto licitado.
4. **Cumprimento da Lei 14.133/2021:** A exigência está alinhada com a legislação que visa garantir boa execução contratual e proteger o interesse público.”
5. **Prevenção de Litígios e Inadimplências:** Garantir a capacidade financeira minimiza problemas como atrasos e rescisões contratuais, economizando tempo e recursos da administração.”

#### Fl. 13 - item – 2.33 - Documento Código nº YVLUSZCP no BH Digital

b) Apresentar justificativa para as exigências dos subitens 8.5.2 e 8.5.4;

#### Saneamento:

A Gerência de Contratação de Serviços Gerais e Engenharia – GCOSE informa que a ressalva foi atendida no item 8.5.4 do Termo de Referência, documento código nº 1PAE4TST no BH digital.

“Justificativa: A RDC nº 622, publicada em 9 de março de 2022, estabelece diretrizes fundamentais para o controle sanitário de atividades que envolvem produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária no Brasil. Uma das principais exigências dessa resolução é a exigência do alvará sanitário é essencial para garantir que os estabelecimentos que manipulam, produzem ou comercializam produtos sob vigilância sanitária operem em conformidade com normas rigorosas de saúde e segurança. O alvará certifica que a empresa adota boas práticas de fabricação, armazenamento e comercialização, garantindo que os produtos não representem risco à saúde dos consumidores. Essa regulamentação atua como um mecanismo de fiscalização, assegurando o cumprimento de todos os padrões e requisitos legais, o que é crucial para a proteção da saúde pública.

*A RDC nº 622/2022 estabelece a obrigatoriedade do Certificado de Registro de Responsável Técnico (RT), que assegura que as atividades realizadas por estabelecimentos sob vigilância sanitária sejam supervisionadas por um profissional qualificado. O RT é incumbido de garantir que todas as operações cumpram os requisitos técnicos e legais, assegurando a conformidade com as boas práticas sanitárias. A presença de um RT certificado é fundamental para o controle da qualidade dos produtos e serviços, a minimização de riscos à saúde pública e a manutenção da conformidade do estabelecimento com as normas vigentes.*

*Adicionalmente, a exigência de comprovação do vínculo do Responsável Técnico (RT) com a empresa reforça a responsabilidade e o comprometimento do estabelecimento em relação às práticas sanitárias. Documentos como Contrato Social, Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou contrato de prestação de serviços asseguram que o RT mantenha uma relação formal com a empresa, demonstre compromisso com as funções exigidas e possua autoridade para tomar decisões que garantam a conformidade regulatória.”*

### **Fl. 13 - item – 2.33 - Documento Código nº YVLUSZCP no BH Digital**

*c) Após o subitem 8.5.4, conforme modelo padronizado pela PGM, inserir cláusulas que versam sobre a reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.*

#### **Saneamento:**

A Gerência de Contratação de Serviços Gerais e Engenharia – GCOSE informa que a ressalva foi atendida nos itens 8.5.5 e 8.5.6 do Termo de Referência, documento código nº 1PAE4TST no BH digital.

“8.5.5. Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

8.5.5.1. Para efeito de validação da declaração será realizada consulta junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (

<https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab>) e no caso de a certidão apresentar percentual inferior do previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, a empresa será inabilitada.

8.5.6. Não será exigida a apresentação de declarações que já tenham sido prestadas via sistema.”

Devemos salientar também, que foi incluído aos autos a Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego da empresa que apresentou o menor valor, onde consta que a Proter Servicos LTDA fica desobrigada a reservar percentual de seus cargos para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados pela Previdência Social, tendo em vista o não enquadramento na hipótese legal prevista no art. 93, caput, da Lei nº 8.213 de 1991, documento código nº LCA1132M no BH digital.

#### **Fl. 13 - item – 2.34 - Documento Código nº YVLUSZCP no BH Digital**

*a) Corrigir a legislação citada no subitem 10.3 para Lei nº 14.133/2021;*

#### **Saneamento:**

A Gerência de Licitações e Contratações – GLICC informa que a ressalva foi atendida na cláusula 10.3 da Minuta de Contrato - Anexo IV do Termo de Referência, documento código nº 1PAE4TST no BH digital.

“10.3. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/2021, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.”

#### **Fl. 13 - item – 2.34 - Documento Código nº YVLUSZCP no BH Digital**

*b) Incluir as cláusulas referente a proteção e transmissão de informação, dados pessoais e/ou base de dados.*



**Saneamento:**

A Gerência de Licitações e Contratações – GLICC informa que a ressalva foi atendida na cláusula décima quarta da Minuta de Contrato - Anexo IV do Termo de Referência, documento código nº 1PAE4TST no BH digital.

**Fl. 14 - item – 2.38 - Documento Código nº YVLUSZCP no BH Digital**

*No tocante ao repasse financeiro, ressaltamos que nos termos do art. 3º, III, do Decreto Municipal nº 16.729/17, compete à CCG – Câmara de Coordenação Geral – deliberar sobre “processo licitatório de qualquer natureza, celebração de contratos e respectivos aditamentos”, inclusive no tocante às contratações oriundas de recursos do Fundo Municipal de Saúde, devendo essa ser anexada aos autos.*

**Saneamento:**

A Gerência de Licitações e Contratações – GLICC informa que foi incluído aos autos a Aprovação da CCG – Demanda nº 3236/2024, documento código nº 4H8I6QW7 no BH digital.

Diante ao exposto, daremos andamento ao processo.

Atenciosamente,

**Tayler Martins – Mat. 37141**

Analista de Compras

Coordenação de Aquisição de Serviços

Gerência de Licitações e Contratações |GLICC

**Reinaldo Assis do Nascimento – Matrícula 3626-9**

Coordenador(a)



Identificação do documento:  
QVZ1KPO3 - Consulta à  
autenticidade em  
<https://servicos.pbh.gov.br>

AVENIDA AFONSO PENA, n.º2336 | Bairro Savassi| CEP 30130012 | Belo Horizonte/MG | Telefone (31)32776392 E-mail:smsa@pbh.gov.br

Coordenação de Aquisição de Serviços  
Gerência de Licitações e Contratações |GLICC

**Andréa Medeiros Teodoro - BM 121.926-8**

**Gerente**

Gerência de Compras – GCOMP/SA

Assinado eletronicamente por: TAYLER MARTINS, REINALDO ASSIS DO  
NASCIMENTO, ANDREA MEDEIROS TEODORO



Identificação do documento:  
QVZ1KPO3 - Consulta à  
autenticidade em  
<https://servicos.pbh.gov.br>

AVENIDA AFONSO PENA, n.º2336 | Bairro Savassi| CEP 30130012 | Belo  
Horizonte/MG | Telefone (31)32776392 E-mail:smsa@pbh.gov.br

Página 7  
de 7



**PARECER Nº 890, BELO HORIZONTE, 24 DE OUTUBRO DE 2024**

**DE: AJU  
PARA: GLICC**

**PROCESSO N º 31.00696554/2024-30**

**EMENTA: DISPENSA EMERGENCIAL – ANÁLISE DO PROCESSO – CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS – APROVAÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

O presente processo administrativo foi encaminhado à Assessoria Jurídica para análise e parecer da Dispensa Emergencial, nos termos previstos pelo 53, I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com vistas a prestação de serviço de desinsetização.

O parecer jurídico nº. 873/2024 (YVLUSZCP) analisou o processo, entendendo-se pela aptidão do edital de licitação, desde que cumpridas ou justificadas as condicionantes vertidas no parecer jurídico.

Atesta a GLICC, que foram promovidas as diligências ou justificado o seu não cumprimento, Nota técnica nº 411/2024 (QVZ1KPO3), o que se consubstancia em responsabilidade exclusiva das áreas técnicas competentes, ressaltando-se que o retorno dos autos a esta Assessoria Jurídica nessa oportunidade se dá tão somente em função de condicionantes operacionais do sistema GRP.

FLAVIA CRUZEIRO Assinado de forma digital  
por FLAVIA CRUZEIRO  
CARUBA:0893798 CARUBA:08937989670  
9670 Dados: 2024.10.24 07:33:07  
-03'00'

Flávia Cruzeiro Caruba  
BM 128.284-9/Assessora Jurídica/Procuradoria-Geral do Município

Aprovo o parecer,

LECIO JOSE DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por LECIO  
MORAES JOSE DE OLIVEIRA MORAES  
VASQUES:11886723710 VASQUES:11886723710  
Dados: 2024.10.25 15:17:52 -03'00'

Lécio José de Oliveira Moraes Vasques  
BM-316.735-4/Procurador Municipal

## **Nota Técnica nº 421/2024**

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2024.

**Processo:** 31.00696554/2024-30

**Dispensa:** 94128/2024

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Desinsetização

**Assunto:** Esclarecimento quanto a atualização da pesquisa de preços.

Informamos que toda a documentação técnica apresentada pelo fornecedor PROTER CONTROL CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA (CNPJ: 49.483.109/0001-16) foi previamente analisada e aprovada pela área demandante GCOSE na fase inicial do processo, durante a análise de pesquisa (documento de código nº 5WH1HTYQ no BH Digital). No entanto, após parecer jurídico, constatou-se, ao solicitar o cadastro do fornecedor junto ao SUCAF, que o fornecedor não possuía os documentos exigidos nos subitens 8.2.1.8 e 8.5.4 do Termo de Referência – Exigências de Habilitação (Autorização de Funcionamento da Empresa emitida pela ANVISA - AFE e Alvará Sanitário).

Diante dessa constatação, foi concedido um prazo para que o fornecedor apresentasse os documentos em falta. Contudo, ele não conseguiu cumprir o prazo estabelecido, conforme registrado no e-mail anexado aos autos (documento código nº DZ86CVR6 no BH Digital). Dessa forma, tornou-se necessário desclassificar o fornecedor, que havia apresentado o menor valor (R\$0,10).

Em sequência, foi convocado o fornecedor classificado em segundo lugar, DEDETIZADORA ITABIRITO LTDA (CNPJ: 22.613.208/0001-19), cuja proposta inicial foi de R\$0,25. Esse fornecedor apresentou toda a documentação exigida no Termo de Referência, onde a área demandante GCOSE analisou previamente a documentação técnica, apontando, através de e-mail anexado aos autos (documento código nº DZ86CVR6 no BH Digital), que o fornecedor não possuía o documento exigido no subitem 8.2.1.8 do Termo de Referência - Exigências de Habilitação (Autorização de Funcionamento da Empresa emitida pela ANVISA). Em atendimento a essa exigência, entramos em contato com o fornecedor solicitando o envio do documento em falta, e o

mesmo informou, através de e-mail anexado aos autos (documento código nº DZ86CVR6 no BH Digital), que, conforme a legislação vigente, especialmente a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 622, não haveria necessidade de apresentar licenças ou autorizações especiais para a execução do serviço de desinsetização.

Diante disso, a área técnica reavaliou a exigência de que o documento fosse emitido exclusivamente pela ANVISA, permitindo que ele seja emitido por outro poder público municipal ou pelos órgãos competentes nas áreas da saúde e do meio ambiente. Assim, o subitem 8.2.1.8 do Termo de Referência — referente à Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) — foi retificado. Com essa alteração, foi incluído um novo Termo de Referência atualizado, juntamente com o memorando justificando a atualização do documento (documentos de códigos nº WRZ9QWT2 e V6IVNXWH no BH Digital).

Com a retirada da exigência, toda a documentação técnica apresentada pelo fornecedor DEDETIZADORA ITABIRITO LTDA (CNPJ: 22.613.208/0001-19) foi aprovada pela área demandante GCOSE, conforme Memorando nº 938/2024, documento de código nº Z0PZIEQ2 no BH Digital. Em seguida, a documentação de qualificação econômico-financeira foi encaminhada para análise contábil, sendo aprovada conforme Parecer nº 417/2024, documento de código nº Z0PZIEQ2 no BH Digital.

Assim, verifica-se que toda documentação apresentada pelo fornecedor DEDETIZADORA ITABIRITO LTDA atende aos requisitos mínimos de habilitação e qualificação exigidos. A empresa possui cadastro ativo e regular no SUCAF, além de não apresentar restrições ou impedimentos para licitar e contratar com a administração pública, conforme comprovado pelo CEIS (documento código nº 1MPK5Z3O no BH Digital).

Ressaltamos ainda que, após negociação com o fornecedor DEDETIZADORA ITABIRITO LTDA (CNPJ: 22.613.208/0001-19), obtivemos uma redução no valor para R\$0,23, conforme registrado no e-mail anexado aos autos (documento código nº DZ86CVR6 no BH Digital).

**Tayler Martins – Mat. 37141**

Analista de Compras

Gerencia de Contratos e Licitações – GLICC

**Reinaldo Assis do Nascimento – Mat. 3626-9**



Identificação do documento:  
G14VIQYZ - Consulta à  
autenticidade em  
<https://servicos.pbh.gov.br>

AVENIDA AFONSO PENA, n.º2336 | Bairro Savassi| CEP 30130012 | Belo Horizonte/MG | Telefone (31)32776392 E-mail:smsa@pbh.gov.br

Página 2  
de 3

Coordenador

Gerência de Contratações e Licitações – GLICC

**Andréa Medeirso Teodoro - BM 121.926-8**

Gerente de Licitações e Contratações |GLICC

Assinado eletronicamente por: TAYLER MARTINS, REINALDO ASSIS DO  
NASCIMENTO, ANDREA MEDEIROS TEODORO



Identificação do documento:  
G14VIQYZ - Consulta à  
autenticidade em  
<https://servicos.pbh.gov.br>

AVENIDA AFONSO PENA, n.º2336 | Bairro Savassi| CEP 30130012 | Belo  
Horizonte/MG | Telefone (31)32776392 E-mail:smsa@pbh.gov.br

Página 3  
de 3

**DESPACHO AJU/SA Nº 1609, BELO HORIZONTE, 11 DE NOVEMBRO DE 2024**

De: AJU

Para: GLICC

Proc.: 31.00696554/2024-30

Diante da constatação da regularidade do certame, conforme Nota Técnica nº 422/2024 (FPJ8NP5V), somos pelo prosseguimento do feito, destacando a necessidade de juntada dos SUCAFs atualizados da empresa selecionada quando das assinaturas das vias contratuais.

GUILHERME LELES  
VIEIRA:021605676  
47

Assinado de forma digital  
por GUILHERME LELES  
VIEIRA:02160567647  
Dados: 2024.11.11  
12:19:53 -03'00'

Guilherme Leles Vieira

BM 323.917-7/Assessor Jurídico/Procuradoria-Geral do Município